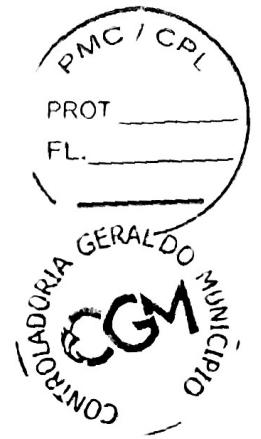




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEM. Nº. 023/2021 – PGM –

DE: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL.
PARA: GABINETE DO PREFEITO VICTOR CORREA C ASSIANO



Prezado, Senhor Chefe de Gabinete

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para devolver a Vossa Excelência o processo administrativo abaixo relacionado, bem como a cópia do Parecer já encaminhado por esta procuradoria com o mesmo pedido protocolado pelas interessadas.

- Memorandos nº 004/2021 e 011/2021, Requerentes: Isabella Pinheiro Cardoso; Priscila Rodrigues dos Santos, Assunto: **Dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para tratamento oncológico em outro Estado.**

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

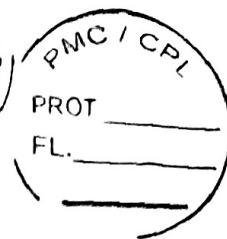
SUZANE FRANCO TELES
PROCURADORA MUNICIPAL

Dec. M. nº 028/2021

OAB/PA 24.730



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 015/2021

Município de Cametá/PA

Secretaria Municipal de Saúde de Cametá

Gabinete do Prefeito Victor Correa Cassiano

ASSUNTO: Dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para tratamento oncológico em outro Estado.

Interessada: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS.

Interessada: ISABELA PINHEIRO CARDOSO

EMENTA: Consulta - requisitos de admissibilidade atendidos - dispensa de licitação - Usuária Programa TFD - Tratamento Oncológico - Compra de Passagens aéreas - Possibilidade.

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, referente à possibilidade por dispensa de licitação, para compra de passagens aéreas para pacientes e seus acompanhantes cadastrados no Programa de Tratamento Fora do Domicílio - PTFD, a requerente, de acordo com o que estabelece o ordenamento jurídico, dispostos na Lei Federal nº 8.666/193, a qual em seus dispositivos sobre a dispensa de licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

A exposição de motivos firmada pela Secretaria de Saúde, atestando a necessidade de contratação de Serviço de Cotação, Reserva e Fornecimento de Passagem Aérea Nacional e/ou compras de passagens aéreas em caráter de **urgência**, e ainda, o fato de que o Município **não dispõe de equipe e equipamento para a realização de qualquer tratamento oncológico**

No município de Cametá não existe, nenhum Hospital ou Clínica para tratamento de câncer, o que justifica a escolha da compra de passagens aéreas para pacientes e seus acompanhantes, cadastrados no Programa de Tratamento Fora do Domicílio. Logo, observando as informações contidas nos autos deste processo, qual seja os Memorandos nº 004 e 011/2021 do Departamento de Regulação da Secretaria de Saúde deste Município, entendo que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde da paciente/usuária.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

O artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelece *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV • nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de **pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz:

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ademais, segundo o magistério de Meirelles:

[...] **a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso**, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. (MEIRELLES, 1998: 94, grifo do autor).

Conforme se observa do texto legal, não passou despercebido pelo legislador infraconstitucional a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais, fora do cotidiano dos administrados, dentre elas, aquelas em que haja o efetivo comprometimento da nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de **pessoas**, estendendo o seu alcance, inclusive, os particulares, autorizando nesses específicos casos a contratação direta para a aquisição de materiais permanentes e de consumo, bem como para a realização de obras e serviços.

Contudo, buscando preservar o interesse público, estabeleceu parâmetros para a elaboração do processo de dispensa de licitação, fundamentado em emergências ou calamidades, ex vi. artigo 26, parágrafo único, e seus incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93, cujos dispositivos legais passo a transcrever *In litteris*:

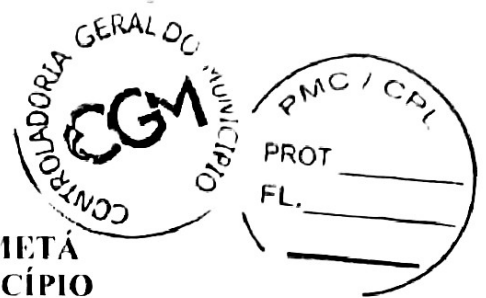
Art. 26. (...)

; *Parágrafo único*. O processo de dispensa, de *Inexigibilidade* ou de *retardamento*, previsto neste artigo, será *Instruído*, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - *Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - *razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - *justificativa do preço"*

Dessa forma, a contratação/compra de passagens aéreas nestes casos necessita de prévia justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à dispensa de licitação.

Adverte-se, por ser necessário a regular análise do pedido, que a Administração presume que o servidor apresenta a documentação de boa-fé, sendo válido frisar que se for constatada a apresentação de documento falso ou sem valor legal à Administração Pública para os fins obtenção de vantagem financeira, com percepção de remuneração indevida, será instaurado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

procedimento para constatar a ocorrência de improbidade administrativa, passível de pena de devolução de valores recebidos indevidamente e demissão nos termos do artigo 176 da Lei Municipal 065/2006, que dispõe:

Art. 176. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV - improbidade administrativa;

(...)

Por fim, ressalta-se que em face da autotutela administrativa, em caso de posterior verificação de irregularidades, as decisões da administração pública podem ser revistas a qualquer tempo, pois que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Neste diapasão, opino pela concessão de dispensa de licitação para compra de passagens aéreas as pacientes/usuárias e seus acompanhantes, conforme solicitado pelo requerente, uma vez que preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 11 de janeiro de 2021.

Suzane F. Teles
SUZANE FRANCO TELES
PROCUARDORA MUNICIPAL
Dec. M. 028/2021
OAB/PA 24.730